



C0062603A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.644, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4370/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou a briga no trânsito.

Art. 2º O art. 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI:

“Art. 182.

 XI – *na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito:*
Infração – grave;
Penalidade – multa.
 § 1º *Aplicar-se-á a penalidade do inciso XI a todos os condutores envolvidos.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão da cidadania do usuário do trânsito pode ser medida por suas posturas a favor da coletividade.

O comportamento egocêntrico de muitos condutores, acompanhado de atitudes irrefletidas ou violentas não combina com os preceitos da direção defensiva, nem com a segurança do trânsito.

A buzina inadequada, uma ultrapassagem forçada, colisões de pouca monta podem ser o estopim para desentendimentos no trânsito. Condutores irascíveis param os veículos no leito das vias e se envolvem em contendas verbais ou os abandonam para se engalfinharem, transformando os outros usuários do trânsito em espectadores de situações esdrúxulas, às quais faltam o bom senso e a responsabilidade social.

Embora comprometam a fluidez do trânsito, atualmente não são punidos os motoristas responsáveis nesses casos, por falta de instrumento legal específico.

Assim, em razão do vácuo jurídico existente, propomos o presente projeto de lei, que classifica o comportamento descrito como infração de

trânsito de natureza grave, punida com multa, a qual deve ser aplicada a todos os motoristas envolvidos em rinhas no trânsito. A classificação leva em conta a dosagem empregada no texto do Código, mantendo a coerência da Lei.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Colegas, na expectativa de vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO